



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE n.º 008/2022

MATÉRIA: EMENTA: "CONCEDE REVISÃO GERAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 008/2022

AUTOR: Poder Executivo Municipal

RELATÓRIO

Cuida-se de proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, visando a concessão de reajuste de 10,06% aos Servidores Municipais. Ainda, concede aumento real de 5,80%, somando aos 10,06%, para o quadro do magistério municipal.

De igual forma, altera os artigos 29 da Lei Municipal nº 1.718/2002 e art. 38 da Lei Municipal nº 2.783/2013. No mesmo sentido inclui o §6º no art. 32 da Lei Municipal nº 2.783/2013. Por fim, inclui na Lei Municipal nº 2.783/2013 o art. 37A

É o breve relatório.

Eis o parecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES RONDINHA

PARECER

Prefacialmente, convém analisar o art. 1º do PL em testilha. Como dito, cuida-se de pretensão de revisão geral nos subsídios dos Servidores Municipais, aos Empregados Públicos e aos Conselheiros Tutelares. O percentual a ser concedido é de 10,06%.

Pois bem, a revisão geral anual é imposição dirigida à Administração Pública, a fim de assegurar a sua concessão em período não superior a um ano, salvo disposição legal adversa.

No ponto, o presente projeto de Lei encontra supedâneo jurídico no artigo 37, inciso X, da Carta Magna. Ainda, o valor ofertado pelo Executivo não se mostra excessivo, muito pelo contrário, sequer acompanha a inflação anual, estando em harmonia com a Legislação vigente, mister, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

Ademais, importa destacar que o presente projeto vem acompanhado de estudo do impacto financeiro, o qual da conta de que o valor concedido não ultrapassa os limites legais.

No que tange aos artigos 3º, 4º, 5º 6º e 7º - que concede aumento real aos integrantes do quadro do Magistério Municipal - alterando o padrão referencial e o coeficiente do vencimento básico, percebe-se que o supedâneo é a Lei Federal nº 11.738/2008.

Estamos, pois, diante do Poder Discricionário da Administração, sendo aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
RONDINHA**

Destarte, um ato é conveniente quando seu conteúdo jurídico produz um resultado que atenda à finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público.

Com efeito, na exposição de motivos o Executivo Municipal ressalta que com a aprovação das preposições estaria sendo atendido o pagamento do Piso Nacional do Magistério. Todavia, embora a assertiva possa ser, *a priori*, contestável, no momento deve prevalecer sua veracidade, mesmo que de forma preliminar.

Ademais, é fato notório a discussão que emerge da Portaria que estabeleceu o pagamento do piso nacional dos professores da educação básica.

Dito isso, a declaração de constitucionalidade do projeto se impõe.

Com efeito, a iniciativa é do Poder Legislativo. O projeto apresentado está formalmente correto e atende à legislação e o princípio constitucional da legalidade.

Face ao exposto, cumpridas as determinações legais e regimentais, esta Comissão emite parecer favorável à aprovação.

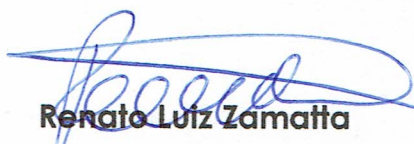
É o parecer.

Contudo, à consideração superior.

Rondonia/RS, 21 de fevereiro de 2022.

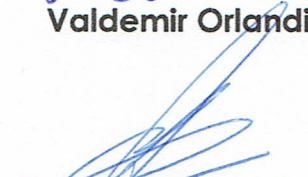

Claudia Zatti Da Fonseca


Eduardo Zorzi


Renato Luiz Zamatta


Valdemir Orlandi

Dilhermando Carlos Marcon


Marcelo Gregianin
Assessor Jurídico